Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 861/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2876/2019/002
PROTOCOLO	: 2124466
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DE DEODÁPOLIS
RECORRENTE	: VALDIR LUIZ SARTOR
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL DA UNIDADE GESTORA DEMONSTRADA – REMESSA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS DE ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS NA IMPRENSA OFICIAL – APURAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE VALORES DO PROGRAMA DE TRABALHO DE GOVERNO POR ÓRGÃO, FUNÇÕES, SUBFUNÇÕES, PROJETOS E ATIVIDADES, CONFORME O VÍNCULO DO RECURSO, ARQUIVO XML, E OS APRESENTADOS NO DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA DO FUNDEB – INCONSISTÊNCIA NO ANEXO 18 - DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA E AUSÊNCIA DA RESPECTIVA PUBLICAÇÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – MANUTENÇÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.

Os achados constantes no acórdão recorrido foram sanados parcialmente mediante juntada de novos documentos e constatação de que as falhas remanescentes comportam ressalvas, o que permite a declaração de regularidade com ressalva das contas das contas anuais de gestão, mantendo-se a multa decorrente da remessa intempestiva de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo **provimento parcial** do Recurso, alterando-se o teor do **Acórdão n. 222/2021**, proferido no processo

TC/MS n. 2876/2019, no sentido de declarar as contas regulares com ressalvas, mantendo-se apenas a multa, correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão da intempestividade da remessa.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Vistos,

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por *Valdir Luiz Sartor*, Ex-Prefeito do Município de Deodápolis, em face ao Acórdão AC - 222/2021, proferido no processo TC/MS n. 2876/2019, cujo julgamento foi proferido nos seguintes termos (f. 218/219):

> 1. pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Deodápolis/MS, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Valdir Luiz Sartor, prefeito municipal e do Sr. Adriano Araújo Pimentel, secretário municipal, à época, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;
>
> 2. pela aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Valdir Luiz Sartor, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 312.958.780-20, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;
>
> 3. pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Valdir Luiz Sartor, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 312.958.780-20, pela falta de remessa tempestiva de documentos, com fulcro no art. 46, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;
>
> 4. pela aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Adriano Araújo Pimentel, secretário municipal, à época, inscrito no CPF sob o n. 191.584.478-90, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;
>
> 5. pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Adriano Araújo Pimentel, secretário municipal, à época, inscrito no CPF sob o n. 191.584.478-90, pela falta de remessa tempestiva de documentos, com fulcro no art. 46, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;
>
> 6. pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para que os responsáveis acima nominados recolham os valores das multas impostas nos itens 2 a 5, aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;
>
> 7. pela recomendação ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do RITC/MS;

> 8. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria, conforme despacho de folha n. 46.

O processo foi encaminhado à Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, conforme Análise n. 3663/2023 (f. 52/56), que concluiu pelo provimento parcial do presente recurso, destacando a permanência das irregularidades dos seguintes itens (f. 56):

> b) Remessa dos balancetes mensais (SICOM), de janeiro a setembro de 2018, efetuados fora do prazo regimental;
>
> c) Não atendimento ao princípio da publicidade. Os decretos de abertura dos créditos adicionais não foram publicados na imprensa oficial do município de Deodápolis/MS. Infração ao art. 48, da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
>
> d) Divergência de informações entre os valores constantes no programa de trabalho de governo por órgão, funções, subfunções, projetos e atividades, conforme o vínculo do recurso – arquivo XML, e os apresentados no demonstrativo da receita e despesa do FUNDEB;
>
> e) Escrituração incorreta da Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18), acostada aos autos, inclusive não coincide com a publicada.

Após, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário interposto pelo ex-prefeito do município de Deodápolis, Senhor *Valdir Luiz Sartor,* para reformar os termos do ACÓRDÃO AC - 222/2021 proferido nos autos TC/2876/2019, diante da permanência das seguintes irregularidades: remessa dos balancetes mensais (SICOM) de janeiro a setembro de 2018 efetuados fora do prazo regimental; não atendimento ao princípio da publicidade; os decretos de abertura dos créditos adicionais não foram publicados; escrituração incorreta da Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18) acostada aos autos, inclusive não coincide com a publicada.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

O recurso visa combater o Acórdão proferido pelo Conselheiro Osmar Domingos Jeronymo no processo TC/MS n. 2876/2019.

Considerando os documentos colacionados nos autos vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto pelo Senhor *Valdir Luiz Sartor*, ex-prefeito do Município de Deodápolis, perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Decido.

Como relatado, *Valdir Luiz Sartor* apresentou Recurso frente aos comandos do Acórdão AC00 – 222/2021 que declarou o processo de prestação de contas irregular, aplicou multa de 120 (cento e vinte) UFERMS e recomendação, sendo que *60 (sessenta) UFERMS* foram destinados a ele e os outros *60 (sessenta) UFERMS* destinados ao Sr. Adriano Araujo Pimentel, devido as seguintes irregularidades (f. 218):

> a) Foi anexada à prestação de contas a Lei Orçamentária Anual (LOA), referente ao exercício financeiro de 2019, sendo que o exercício em análise e o de 2018. Em desacordo com o previsto na Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo III, Subitem 2.1.3, “B”;
>
> b) Remessa dos balancetes mensais (SICOM), de janeiro a setembro de 2018, efetuados fora do prazo regimental;
>
> c) Não atendimento ao princípio da publicidade. Os decretos de abertura dos créditos adicionais não foram publicados na imprensa oficial do município de Deodápolis/MS. Infração ao art. 48, da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
>
> d) Divergência de informações entre os valores constantes no programa de trabalho de governo por órgão, funções, subfunções, projetos e atividades, conforme o vínculo do recurso – arquivo XML, e os apresentados no demonstrativo da receita e despesa do FUNDEB;
>
> e) Escrituração incorreta da Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18), acostada aos autos, inclusive não coincide com a publicada;
>
> f) Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstração contábil integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP). Afronta à Resolução n. 1.133/2008, do Conselho Federal de Contabilidade e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

O recorrente observou que a multa foi aplicada em virtude da intempestividade na remessa dos balancetes do SICOM, ausência dos documentos, justificativas e divergências contábeis e, na tentativa de sanar todas as irregularidades, apresentou nesta oportunidade as justificativas e os documentos faltantes.

Dessa forma, o recorrente alega que a decisão deve ser reformada em todo seu conteúdo e no tocante à condenação ao pagamento de multa que totaliza o valor de 60 (sessenta) UFERMS.

Da análise dos autos e subsidiado pela análise técnica e parecer do Ministério Público de Contas, observa-se que a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, cujos itens "a", "e" e "f" do Acórdão foram sanados, pois foram encaminhados a Lei Orçamentária anual do exercício em epígrafe (fls. 08/15) e os comprovantes de publicação da DFC (fl.31) e das Notas Explicativas (fls. 33/37).

Todavia, restaram pendentes os seguintes achados:

Quanto à **intempestividade na Remessa da Prestação de Contas** – as contas foram enviadas intempestivamente (02/04/2019), inclusive, a intempestividade foi reconhecida pelo próprio recorrente.

A despeito do item "**b" - Remessa dos balancetes mensais ao SICOM** não comprometer os resultados das contas em exame, tal achado merece *ressalva e recomendação*, pela falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos normativos (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45 parágrafo único).

Em relação ao item **"c" - Ausência de publicação dos decretos de abertura dos créditos adicionais na imprensa oficial**, o recorrente apresentou justificativas no sentido de que a abertura de créditos adicionais é formalizada por um Decreto do Executivo (f. 4).

Na espécie, não se pode olvidar que a competência para edição e publicação dos Decretos de abertura de créditos adicionais recai exclusivamente sobre o Chefe do Poder Executivo Municipal (Lei Federal nº 4.320/64, art. 42).

Destarte, tal achado, por si só, não tem o condão de ensejar o julgamento irregular das contas do presente Fundo, cuja apuração de responsabilidade e eventual aplicação de penalidade e/ou recomendação deverão ser objetos de apreciação no exame das contas anuais de governo consolidada.

Quanto ao item **"d" - Divergência de informações entre os valores constantes no programa de trabalho de governo por órgão, funções, subfunções, projetos e atividades, conforme o vínculo do recurso, arquivo XML, e os apresentados no demonstrativo da receita e despesa do FUNDEB –** a despeito da ausência de manifestação do recorrente sobre a inconsistência, tal achado pode ser ressalvado, visto que foi possível verificar o cumprimento dos limites nos demais demonstrativos acostados aos autos.

Assim, *recomenda-se* que seja o Gestor advertido para que nas próximas contas apresente o demonstrativo na forma determinada pelo MCASP, MDF e Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) e normas contábeis vigentes, de forma a evitar possíveis irregularidades no futuro.

Por fim, quanto ao item **"e"** (**inconsistência no Anexo 18 - Demonstração dos Fluxos de Caixa e ausência da respectiva publicação)** foi apontado pela Equipe Técnica (fl. 55) que, a despeito da justificativa encontrar-se incompreensível, foram enviadas a Demonstração de Fluxo de Caixa - DFC (fl. 26) e a comprovação da publicação da DFC (fl.31).

Assim, opinou a Equipe Técnica que a irregularidade foi sanada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho parcialmente as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas e **voto** pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo **provimento parcial** do Recurso, alterando-se o teor do **Acórdão n. 222/2021,** proferido no processo TC/MS n. 2876/2019, no sentido de declarar as contas regulares com ressalvas, mantendo-se apenas a multa, correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão da intempestividade da remessa.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRLOS /MRMAM